



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

Projeto de Lei nº. 005/2017
Processo Legislativo nº. 007/2017

Trata-se de Projeto de Lei, cujo objeto é a reclassificação de cargos do quadro de pessoal da Administração Direta e Indireta do Município, e a disciplina de critérios de remuneração.

Relativamente à iniciativa e à constitucionalidade da propositura, de se considerar que o Texto trata de questão exclusiva de impulso legislativo do Poder Executivo, portanto, adequada. De resto, a proposta não enfrenta comando normativo ou princípio constitucional e está de acordo com o enunciado do art. 30, I, da Lei Maior.

No entanto, em que pese a propalada adequação material, apresenta vícios de técnica intransponíveis, que, não superados, imporão à ordem jurídica norma defeituosa e, portanto, de custosa aplicabilidade na prática.

A começar pelo parágrafo único do art. 2º; a regra erigida neste dispositivo vem divorciada da técnica determinada pela Lei Complementar nº. 95/98, a uma porque expõe de



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

maneira conceitual a finalidade da lei, o que é matéria reservada à exposição de motivos.

Com efeito, as unidades constantes de uma lei, artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, devem constituir comandos normativos e não demonstração das razões de fato ou direito que determinaram a edição da norma. Lei é, em sentido jurídico, uma regra abstrata e geral emanada do devido processo legislativo e não deve, seu texto, ater-se a definições, salvo quando estritamente necessárias, ou explicações de seu conteúdo, pena de tornar a atividade legiferante interminável e prolixa.

Assim, quando descreve sua própria finalidade, o Texto torna-se redundante e, dessa forma, desligado da técnica, de maneira a adentrar o ordenamento jurídico em dissonância com o que este determina em termos de elaboração de leis, portanto, desconexo do direito pátrio.

Nada obstante, o parágrafo em tela ainda se refere a todo o corpo da lei, que equivocadamente chama de complementar, quando, segundo a disciplina da Lei Complementar nº. 95/98, deveria referir-se apenas ao *caput*. É o que estabelece o art. 11, III, "c", do aludido diploma legal federal:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; (destaques e grifos nossos)

Como se vê, os parágrafos são unidades legais destinadas às exceções e aos aspectos complementares relativos à norma estabelecida no *caput* do artigo em que estão inseridas, e não aos conceitos espalhados pela lei, o que negaria a ordem lógica.

Nesse contexto, a consultoria legislativa da Câmara dos Deputados¹ define parágrafo como:

“a imediata subdivisão do artigo, ou disposição acessória do trecho onde figura. Seu texto explica, restringe ou

¹ disponível em: http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/copy_of_portas-abertas-1/Palestra%208.pdf



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

modifica a disposição principal (caput) do artigo, ao qual se liga intimamente. Constitui objeto do parágrafo o conjunto de pormenores ou preceitos necessários à perfeita inteligência do artigo.” (destaques nossos)

Destarte, opino pela exclusão do parágrafo indigitado, o que poderá ser feito por meio de emenda supressiva desta Casa, a ser apresentada por uma das Comissões atuantes, por qualquer outra Comissão Permanente, pela Mesa ou pelos Senhores Edis, já que a matéria tratada no dispositivo é meramente didática e sua retirada não altera o objeto da propositura, e, bem por isso, não fere a iniciativa reservada do Prefeito.

Merece destaque, ainda, o Art. 3º do Texto, que tem a seguinte redação:

Art. 3º - Fica alterado o Anexo XIII das Funções Específicas ou Responsabilidade Funcional, que fica fazendo parte integrante desta Lei e será regulamentado por Decreto.

Conforme se observa, o dispositivo em testilha promove uma alteração, mas não indica a norma a ser modificada, na qual teria origem o denominado Anexo XIII, nem sequer em sede de exposição de motivos, tornando a regra de difícil inteligência para o destinatário da norma.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Como indicadora imperativa e geral de comportamento, a Lei deve ser clara, objetiva e de fácil compreensão. Não se pode conceber que o administrado seja obrigado a percorrer longo *iter* apenas para entender a hipótese de incidência do diploma legal.

Nesse passo, por meio de levantamento junto ao Departamento Legislativo do Município, foi possível apurar que a última reclassificação no quadro de pessoal e nas Funções Específicas ou Responsabilidade Funcional foi determinada pela Lei Complementar nº. 01, de 23 de fevereiro de 2012, de sorte que, ao menos esta norma, deveria ser elencada para permitir um melhor entendimento do Projeto *sub examine*.

Mesmo diapasão da sugestão anterior, a imperfeição em tela pode ser corrigida por meio de emenda da Câmara, vez que tal remendo visaria apenas tornar o Texto adequado à clareza e à precisão determinadas no art. 11, I e II, da Lei Complementar Federal nº. 95/98.

Como medida de economia processual, e no interesse da harmonia entre os Poderes, constitucionalmente consagrada, sugere-se, de cambulhada, emenda também para suprir a falha legislativa ora em vislumbre, indicando, se for este o caso, que a alteração se dá na Lei Complementar 01/2012, em seu anexo XIV.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Opino, pois, levadas a cabo as emendas indicadas e outros ajustamentos porventura necessários, pela possibilidade de apreciação plenária, notadamente porque os vícios não maculam a propositura em seu aspecto material e nem formal subjetivo.

É o parecer.

Assis, 06 de fevereiro de 2017.

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Jurídico Legislativo